



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720094/2012-56
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1102-001.099 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrentes MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

GANHO DE CAPITAL.

Para a determinação do ganho de capital na alienação de propriedade rural, devem ser utilizados os valores descritos nos DIAC ou do DIAT efetivamente apresentados.

OMISSÃO DE RECEITA.

Mantém-se o lançamento decorrente de omissão de receita de aluguéis apurada com base em informações fornecidas por terceiros quando não elidida pela contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Demonstrado que valores oriundos de receitas contabilizadas foram recebidas pelo sócio, mas registradas contabilmente como se tivessem ingressado na conta caixa, procedente a recomposição da conta caixa para desconsiderar os referidos ingressos, apurando-se eventual saldo credor, devendo também, nesta recomposição, ser expurgadas as saídas da conta caixa que igualmente revelem não corresponder a uma efetiva saída.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, exceto quando o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de nulidade contra lançamento fundamentado em provas obtidas de forma lícita.

AUTORIDADE INCOMPETENTE.

O procedimento fiscal é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem efetivo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada (art. 124, I, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) afastar a responsabilidade tributária da empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda; (ii) cancelar os lançamentos relativos à infração 002 do auto de infração (ganhos de capital); (iii) reduzir o valor da infração 004 do auto de infração (saldo credor de caixa em 2007 e 2008), nos termos do voto vencedor. Vencido o conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto (relator), que dava provimento em maior extensão para também cancelar os lançamentos relativos às infrações 004 (saldo credor de caixa em 2007 e 2008) e 001 (saldo credor de caixa em 2009) do auto de infração. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e. João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 14-40.154 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, fls. 5453/5483, em sessão de 31 de janeiro de 2013, que decidiu julgar parcialmente procedente o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a exigência de IRPJ, relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008 e reflexos.

Transcrevo a Ementa e Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

GANHO DE CAPITAL.

Para a determinação do ganho de capital na alienação de propriedade rural, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

GANHO DE CAPITAL. ERRO.

Constatando-se erro no cálculo do custo de aquisição de imóveis rurais alienados, altera-se o ganho de capital tributado nos autos.

OMISSÃO DE RECEITA.

Mantém-se o lançamento decorrente de omissão de receita de aluguéis apurada com base em informações fornecidas por terceiros quando não elidida pela contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Mantém-se a exigência fiscal, quando não ficar demonstrado e comprovado eventual equívoco no trabalho de recomposição do caixa, cujo saldo se apresenta credor.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, exceto quando o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, hipótese

em que o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de nulidade contra lançamento fundamentado em provas obtidas de forma lícita.

AUTORIDADE INCOMPETENTE.

O procedimento fiscal é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada (art. 124, I, do CTN).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-GERENTE.

É solidária a responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário conforme demonstrado no voto e a imputação de responsabilidade solidária a Mário Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e à empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda..

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

(...)

Faz-se necessária uma transcrição mais abrangente do Relatório da DRJ e corresponde Voto para historiar os fatos.

Relatório da Autoridade Autuante

Constatadas as seguintes infrações:

1) Omissão de receitas, no 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário (AC) de 2007, 1º, 2º e 4º trimestres do AC de 2008, e no 1º, 2º e 4º trimestres do AC de 2009, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;

2) Omissão, no AC de 2007, de ganho de capital auferido na venda da Estância Malibu;

3) Omissão, no AC de 2008, de ganho de capital caracterizada por majoração dos custos de aquisição da Fazenda São José da Serrinha IV (968 has);

4) Omissão, no 2º e 4º trimestres do AC de 2007 e 4º trimestre do AC de 2008, de ganho de capital caracterizada pela falta de registro da cessão da Fazenda São José da Serrinha I e II;

5) Omissão, no 3º trimestre do AC de 2008, de ganho de capital caracterizada pela falta de registro de parte (259,8199 has) da venda da Fazenda São José da Serrinha IV;

6) Omissão, no 3º trimestre do AC de 2008, de ganho de capital caracterizada pela falta de registro de parte (726 has) da venda da Fazenda São José da Serrinha IV;

7) Omissão de receitas de aluguel, no 2º, 3º e 4º trimestres do AC 2007 e em todos os trimestres do AC de 2008, recebidas da pessoa jurídica Oeste Plaza Administradora de Shopping Centers Ltda., controlada da contribuinte, que foram creditadas em contas bancárias do sócio controlador da contribuinte Mário Celso Lopes;

Foram lavrados os autos de infração exigindo os seguintes valores:

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTO R\$	VALOR DOS JUROS DE MORA R\$	VALOR DA MULTA R\$	VALOR TOTAL R\$
IRPJ	13.866.117,36	6.068.934,31	18.577.664,04	38.512.715,71
PIS	292.970,74	102.279,98	222.270,19	617.520,91
CSLL	4.987.968,52	2.185.802,50	6.695.955,31	13.869.726,33
COFINS	1.350.887,43	471.738,05	1.024.899,03	2.847.524,51
TOTAL	20.497.944,05	8.828.754,84	26.520.788,57	55.847.487,46

Consta no Termo de Constatação e Intimação Fiscal (TCIF) de fls.3473 a 3531, que a contribuinte, nos anos-calendário (AC) de 2007 e 2008, optou pelo lucro presumido e escriturou o livro Caixa no AC 2007 e manteve a escrituração contábil em 2008. No AC de 2009, optou pelo lucro real e apurou prejuízo em todos os trimestres.

Para os AC de 2007 e 2008 foram apresentados os livros Diário e Razão, neles constatando a autenticação da Jucesp datada de 20/03/2012, ou seja, depois de iniciada a fiscalização. Os livros Diário e Razão do AC de 2009 foram examinados a partir do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Segue com suas considerações a Autoridade Autuante:

em 01/04/2006, os controladores da contribuinte (Mario Celso, Juçara e Malibu) aumentaram o capital social no total de R\$ 9.373.300,00, mediante incorporação, entre outros, da Fazenda Boa Sorte (938,8204 ha e 193,1886 ha), da Estância Malibu (243,4303 Ha, 144,8854 ha, 8,9452 ha, 4,598 ha, 7,6635 ha e 16,8553 ha), da Fazenda do Abrigo (969,61 ha) e da Fazenda Barra Tietê (24,2 ha e 48,4 ha).

em 15/05/2007, os citados imóveis foram alienados à JBS Agropecuária Ltda. pelo valor de R\$ 50.000.000,00. No dia seguinte à venda, as partes contratantes (MCL e JBS) e a empresa J e F Participações S/A, controladora da JBS, firmaram o Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural e outras Avencas, no qual foi pactuada a cessão pela contribuinte ao sócio Mário Celso Lopes da totalidade deste crédito. Escritura pública lavrada em 27/12/2007, pelo valor de R\$ 44.000.000,00. Nas DITR e DIAT do ano de 2006, ano de aquisição do imóvel pela contribuinte, constam os totais de R\$ 21.636.066,00 e R\$ 16.536.553,30 como valor total do imóvel e valor da terra nua, respectivamente.

que o valor da terra nua declarado nas DITR 2006 e 2007 e na escritura de compra e venda foi o mesmo, ao passo que o valor das benfeitorias nas DITR foi declarado por R\$ 5.099.512,70 e na escritura de venda passou para R\$ 27.463.446,70.

Alega que, enquanto proprietária dos imóveis rurais, não constava em seu objeto social a exploração da atividade rural; na escrituração contábil não há registro de aquisição ou construção de benfeitorias nos imóveis alienados; que isto seria uma prova de que os sócios da contribuinte desejam fugir da tributação.

Alega que é necessário o alienante (a contribuinte) declarar o imóvel rural pelo valor de mercado para que goze o benefício fiscal. Que isto provaria que a contribuinte não avaliou a terra nua pelo valor de mercado na DITR 2006 e que o valor declarado pela JBS na DITR 2007 equivale a menos da metade do valor efetivamente pago. Por isto, considera-se como custo de aquisição e valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação, ou seja, R\$ 9.373.300,00 e R\$ 50.000.000,00. com isto, apurou-se ganho de capital no valor de R\$ 40.432.343,09, que foi indevidamente declarado na DIPJ/2008, na ficha 61B, na linha 9 (receitas e rendimentos não tributáveis) e foi registrado na conta lucros ou prejuízos acumulados e, ano final de 2008, foi transferido para a conta lucros a distribuir do Passivo não Circulante, zerando a conta lucros acumulados.

Alega que nos AC de 2007 e 2008, a Oeste Plaza Administradora de Shopping Centers Ltda., controlada da contribuinte, realizou vários pagamentos ao

seu sócio controlador, a título de aluguel (R\$ 531.261,17). Tais receitas foram omitidas na escrituração contábil da contribuinte e nas DIPJ sendo verificadas em virtude da fiscalização da movimentação financeira de seu sócio controlador Mário Celso Lopes.

Constatou-se omissão de ganhos de capital obtidos na venda da Fazenda São José da Serrinha I, II, IV e não registrados na escrituração contábil.

Alega haver omissão de receita por entender que há saldo credor de caixa, ou seja, exclui-se valores indevidamente lançados a débito e inclui-se valores não lançados a crédito da conta caixa. Observa que, na escrituração da contribuinte, há inúmeros lançamentos de mútuos com seu sócio controlador (entradas e saídas de numerários), sendo que grande parte corresponde a pagamentos de despesas e/ou investimentos da contribuinte realizados por Mário Celso. Este paga despesas/investimentos da contribuinte e ela registra esses pagamentos em sua escrituração contábil (lançamentos: débito de despesas/investimentos a crédito de caixa; débito de caixa a crédito de mútuo do sócio Mário Celso).

A contribuinte registrou a débito da conta Caixa valores que não correspondem a efetivos recebimentos e que foram excluídos para fins de apuração do saldo credor de caixa, tais como: valores relativos à venda da estância Malibu, da Fazenda Serrinha IV e Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, depositados em contas bancárias do sócio controlador Mário Celso e de terceiros por ele indicados.

Foram registrados valores relativos à compra de fazendas por meio de instrumentos particulares não lançados a crédito da conta caixa.

Foi feita a Representação Fiscal para Fins Penais formalizada por meio do processo nº 15868.720095/2012-09.

Notificada, alegou a contribuinte (fls. 5457 e segs.):

Inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos (movimentação financeira do sócio administrador da impugnante) - sem autorização judicial, pautando-se na inconstitucionalidade da Lei Complementar (LC) nº 105/2001 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808 PR.

Ocorreu a decadência quanto à tributação do ganho de capital obtido na venda da Estância Malibu ocorrida em 15/05/2007, uma vez que a ciência da autuação se deu em 23/05/2007 (art. 150, ; § 4º, do CTN)

Ilegalidade da exação do ganho de capital com base na IN/SRF nº 84/2001. O agente fiscal desconsiderou, arbitrariamente, os valores da terra nua (do ano de aquisição-2006 e de alienação-2007) das declarações dos Diat do imóvel rural, ora anexadas. De acordo com o art. 10 da referida IN e com o art. 19 da Lei nº 9.393/96 somente na ausência do Diat, os custos de aquisição e alienação do imóvel rural devem ser equiparados aos valores constantes dos respectivos instrumentos negociais.

Devem ser excluídas do cômputo do ganho de capital todas as benfeitorias realizadas no imóvel alienado, caindo por terra as alegações do fiscal de que "não há registro de que tenha adquirido ou construído benfeitorias nos imóveis alienados", haja vista a expressa menção das benfeitorias no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra da propriedade. A Lei nº 9.393/96, art. 8º, estipulou que os custos de aquisição e de alienação de imóvel rural, estimados para

fins de apuração do ganho de capital, deverão se pautar por aqueles valores da terra nua declarados pelo contribuinte, excluídas as benfeitorias, no Diat apresentado nos respectivos anos. Somente no caso de não terem sido entregues tais documentos informativos, o que não ocorreu no caso, a lei especifica os critérios que deverão ser levados em conta para apurar o imposto, entre eles o sistema de preço de terras, de cuja viabilização encarrega o próprio fisco, neste caso, o sistema de preços de terras foi instituído por meio da Portaria SRF nº 447/2002. Ocorre que o valor constante no Diat de aquisição e na de alienação e na escritura pública do imóvel, considerado como custo de aquisição, somente persiste quanto aos imóveis adquiridos antes de 1997, caso em que não é albergada a hipótese dos autos;

Para efeito de apuração do valor da terra nua basta verificar o Diat 2006 (data de aquisição) e no Diat 2007(data da alienação). Cita os arts. 8º e 19 da Lei nº 9.393/96 e a IN SRF nº 84/2001. Logo, não existe ganho de capital sobre benfeitorias;

Maquinário, instalações, benfeitorias alienados representam o montante de R\$ 5.891.000,00 e deve ser extirpado da suposta omissão de receitas sobre o ganho de capital na venda da Estância Malibu, conforme comprovam as notas fiscais anexas. Além dos recibos apresentados ao agente fiscal (que foram desconsiderados), constou expressamente no instrumento particular de compra e venda a existência desses bens e das benfeitorias (cláusulas segunda e terceira). Todos os valores necessários à implementação de todas as benfeitorias e demais maquinários constantes na compra e venda firmada com as empresas JBS Agropecuária Ltda. e JBS Confinamento Ltda. foram declarados na DIPJ 2008, na ficha 61B (outras informações, linha 9) como receitas e rendimentos não tributáveis, confessado pelo fiscal como podemos verificar na folha 17 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal;

Quanto a omissão de receitas de aluguel recebidas da pessoa jurídica Oeste Plaza Administradora de Shopping Centers Ltda., controlada da contribuinte, que foram creditados em contas bancárias do sócio controlador da contribuinte Mário Celso, novamente alega a quebra do sigilo fiscal.

Decadência parcial sobre a omissão de receitas dos aluguéis recebidos da pessoa jurídica Oeste Plaza Shopping. Os lançamentos datados de 23/01/2007 (R\$ 9.769,07), 07/05/2007 (R\$ 1.119,48) e 12/07/2007 (R\$ 19.783,74) devem ser extirpados do auto em epígrafe por perderem sua exigibilidade. Cita que o Carf tem decidido que o termo inicial do prazo de decadência não é definido pela existência de pagamento antecipado, mas pelo regime jurídico do lançamento do tributo, ressalvada apenas a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o que não se verifica no caso em apreço. Os depósitos bancários têm origem comprovada, o que pode ser aferido tanto pelos livros quanto pelos documentos fiscais e contábeis submetidos à fiscalização e que foram desprezados pelo fiscal.

Não poderá ser considerado como receita os recebimentos de aluguéis auferidos pela empresa Oeste Plaza Shopping e repassados para o sócio controlador da impugnante, em virtude da existência de mútuos firmados entre as partes. Os numerários recebidos a título de empréstimos foram auferidos depois da inauguração do shopping para pagar suas contas e despesas havidas quando de sua construção e começo de atividade, tendo em vista que, após sua abertura, ainda tinha mais de 70% de área bruta locável disponível para locação. Assim, descabe a tributação de receitas sobre aluguéis que serviram única e exclusivamente para o pagamento de mútuos, devendo ser afastada a suposta omissão de receitas;

Da omissão de ganhos de capital referente à venda de fazendas por meio de instrumento particular e não registrada na escrituração contábil:

- Fazenda São José da Serrinha I, II e IV:

i) Ressalva a inconstitucionalidade da quebra do sigilo, a imprestabilidade das provas obtidas por meios ilícitos e as provas ilícitas por derivação.

ii) Com relação à Fazenda São José da Serrinha I, II, o método de apuração do ganho de capital utilizado pelo fiscal colidiu com a determinação do art. 19 da Lei nº 9.393/96 e com o art. 523 do RIR/99, pois a aquisição se deu em 17/10/2007 e a alienação em 06/12/2007, depois da entrega do Diat. Assim, se o VTN não teve majoração entre a data de aquisição e de alienação, não havendo ganho de capital.

iii) Fazenda São José da Serrinha IV: conforme se depreende da matrícula 51.714 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS (doc.3), a área total da citada Fazenda perfaz 2.437,8199 ha e não 3.423,6399, como alega o fiscal.

Conforme instrumento particular firmado em 16/10/2007, a impugnante adquiriu a área total da propriedade de José Agenor Granzoto, pelo valor de R\$ 8.760.900,00 (doc.12). A primeira alienação parcial foi realizada em 13/03/2008 à Cristino Marques Filho, que comprou uma área equivalente a 400,00 alqueires paulistas ou 968 ha, pelo valor de R\$ 3.120.000,00 (doc.13). A segunda alienação da área de 726,00 ha, foi realizada em 09/09/2008, à José Carlos Garcez (doc.14), pelo valor de R\$ 3.000.000,00 e outra área de 484,00 ha foi alienada via escritura pública lavrada em 22/12/2009 (doc.15), pelo valor de R\$ 735.000,00, somando as duas glebas a área de 1.210,00 has, alienadas pelo valor total de R\$ 3.735.000,00. A terceira e última alienação da fazenda São José da Serrinha IV foi feita a José Carlos de Souza Prata Tibery em 21/12/2009, por meio da escritura pública de compra e venda, com área remanescente de 259,8199 has, pelo valor de R\$ 350.000,00 (doc.16).

Tais vendas totalizaram 2.437,8199 has, que é compatível com a matrícula imobiliária (doc.3) e não 3.423,6399 has como apurado pelo fiscal.

Cita a Lei nº 9.393/96 e Portaria SRF nº 447/2002 para lembrar que o custo de aquisição e de alienação de imóvel rural - para fins de apuração de ganho de capital - são estabelecidos com base na terra nua declarados pelo contribuinte (excluídas as benfeitorias) no Diat, que foram , apresentados nos respectivos anos. Em caso de não entrega dos mesmos, deve-se tomar o preço pelo Sistema de Preços de Terras (IN citada).

Lembra que o valor do Diat vale para imóveis adquiridos depois de 1997. Desse modo, havendo idêntico valor da terra nua declarada no Diat do ano de aquisição e de alienação, ou ainda, havendo redução do valor da terra nua nas declarações do ITR do ano de alienação em relação ao ano de aquisição, como ocorreu com as glebas alienadas da fazenda São José da Serrinha IV, não há que se falar em ganho de capital.

O método de apuração do ganho de capital utilizado pelo fiscal colidiu com a determinação do art. 19 da Lei nº 9.393/96 e com o art. 523 do RIR/99.

Omissão de receita. Saldo credor de caixa. Na planilha constante à fl.49 do Termo de Constatação existem lançamentos datados há mais de cinco anos que devem ser excluídos do auto de infração (§ 4º, art. 150 do CTN).

O saldo credor da conta caixa no valor de R\$ 3.230.522,03 encontrado no livro Razão 2007 - conta caixa-período de 31/03/2007, permanecendo credor até 20/05/2007, passando a saldo devedor no dia 25/05/2007 é proveniente de mútuo firmado com o sócio controlador da impugnante, que foi devidamente comprovado por meio dos livros e documentos fiscais e contábeis entregues ao auditor fiscal. O fisco considerou que a origem não foi comprovada porque os depósitos feitos não apareceram identificados nos extratos bancários.

Neste sentido, o auditor fiscal mesmo comenta que "na escrituração há inúmeros lançamentos de mútuos com seu sócio controlador (entradas e saídas de numerários). Grande parte desses mútuos corresponde a pagamentos de despesas e/ou investimentos da contribuinte realizados por Mário Celso Lopes.

Com relação à análise das movimentações financeiras, deve ser observado o entendimento contido na súmula 182 do TRF, ou seja, "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários". Todas as operações que originaram os créditos bancários foram devidamente informadas na declaração de renda e nos livros contábeis da impugnante e foram comprovadas por meio dos seus documentos e livros fiscais, o que permitiu ao auditor fiscal, inclusive, elaborar planilha com mensuração expressa de notas fiscais.

De acordo com a Portaria MF nº 383, de 2010, devem ser observadas as súmulas do Carf nº 14 e nº 25 que excluem a incidência da multa qualificada sobre as exações existentes no auto de infração, quando é demonstrado que o sujeito passivo não agiu com fraude, conluio ou simulação.

Malibu Confinamento de Bovinos Ltda., indicada como responsável, ingressou com a impugnação de fls.4085 a 4180, subscrita pelo procurador Danilo Geraldi Arruy, na qual repete as alegações feitas pela contribuinte e acrescenta os seguintes argumentos:

Inexistência de atos praticados que demonstrem ou comprovem infração à lei ou que ela agiu com excesso de poder em suas atribuições legais, principalmente pelo fato de não ser administradora da sociedade empresária e sim apenas sócia, sem poderes de representação;

A tentativa fiscal de imputar responsabilidade à impugnante cinge-se, principalmente, ao fato da suposta omissão de receita apurada sobre o ganho de capital na compra e venda da Estância Malibu; conforme a Lei nº 9.393/96, se demonstrou não houve ganho de capital. Logo, inexistindo ganho de capital não há que se falar em crédito tributário e via de conseqüência, responsabilidade solidária da impugnante;

O fiscal enquadrou a responsabilidade da impugnante no art. 124, I, do CTN, que determina a solidariedade para as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Referido interesse comum deve, necessariamente, estar associado a uma relação pessoal e direta com o fato gerador (art. 121 do CTN). Ou seja, para figurar como obrigado solidário com base no art. 124, I, a pessoa teria que estar numa posição em que poderia ser considerada contribuinte, ainda que em relação a apenas uma parte da obrigação. No caso, trata-se de omissão de receitas, circunstância que por si só não demonstra que a impugnante tenha sido beneficiária da disponibilidade econômica ou jurídica de renda;

Segundo se extrai da descrição dos fatos, a acusação é de que a impugnante concorreu diretamente para a ocultação das omissões de receita, locupletando-se por esses fatos, por meios fraudulentos, além de ocultar valores de mercado dos imóveis ou mesmo, declarar valores fiscais, o que em nenhuma hipótese há vedação legal. Por todo o exposto, essa participação não está compreendida como hipótese de sujeição passiva tributária com base no art. 124, I, do CTN;

Por outro lado, para atribuir responsabilidade solidária com fundamento no art. 135, III, do CTN, ter-se-ia necessariamente que excluir a contribuinte MCL Empreendimentos e Participações Ltda. do pólo passivo. É absolutamente incompatível a imputação de responsabilidade exclusiva a uma pessoa, na qualidade de fonte pagadora, por uma obrigação tributária com a indicação de uma terceira pessoa como responsável solidária por essa mesma obrigação, a pretexto de que estas teriam interesse comum no fato gerador. Isto é, a aplicação da regra do art. 121, II, e é disso que se trata, necessariamente exclui a aplicação do art. 124, I;

Na responsabilidade do art. 135, III, do CTN o sócio gerente responde por ser gerente e não por ser sócio. O simples fato de ser sócia da MCL, sem exercer a pretendida pela autoridade fiscal, por si só não constitui elemento suficiente para a imputação de responsabilidade pretendida pela autoridade. Não há indícios materiais de conduta desonesta, além de que as alienações foram realizadas em estrita observância do Decreto-lei nº 9.393/96 e demais atos normativos. O que fez o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não foi simplesmente estabelecer a solidariedade de obrigações a fim de que pudesse encontrar amparo no art. 124, II, do CTN, mas, sim, e de modo inconstitucional, invadir o espaço reservado às normas gerais de Direito Tributário e já disciplinado de modo diverso pelo art. 135, III, do CTN. Assim sendo, é de rigor a imediata exclusão da impugnante da lide.

Nulidade do lançamento feito por agente público incompetente, pelo fato de o domicílio fiscal e residência da impugnante ser na cidade de São Paulo, Capital, e o fiscal ser "lotado" na Receita Federal em Araçatuba, invadindo local de atuação alheia, sem qualquer fundamento para tanto.

Mário Celso Lopes e Juçara Eliane Storti Correa Lopes, indicados como responsáveis, ingressaram com impugnações (fls.4540 a 4646, e fls.4999 a 5093), repetindo as alegações feitas pela contribuinte e por Malibu (antes expostas).

O voto, pode ser assim compilado:

Decadência.

A contribuinte alega que ocorreu a decadência parcial sobre o saldo credor de caixa, ganho de capital na venda da Estância Malibu e sobre a omissão de receitas dos aluguéis recebidos de Plaza Shopping. Afirma que os lançamentos datados de 23/01/2007 (R\$ 9.769,07), 07/05/2007 (R\$ 1.119,48) e 12/07/2007 (R\$ 19.783,74) devem ser extirpados do auto por perderem sua exigibilidade).

Esclarece que o valor de R\$ 9.769,07 (23/01/2007) não foi objeto de tributação, como se pode ver do auto de infração.

Quanto à decadência, se está diante do lançamento por homologação (art. 150 - CTN), e a lei atribuiu à pessoa jurídica o dever de antecipar o pagamento do IRPJ sem prévio exame da autoridade tributária, apurando e recolhendo o quantum devido, antecipando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal. Nesse caso, (§ 4º do mesmo artigo) a decadência opera-se em cinco anos, a contar da ocorrência do

fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O prazo à homologação, de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, não se aplica, à tributação dos aluguéis, ganho de capital obtido na venda da Estância Malibu e da Fazenda São José da Serrinha I (744,0721 has), II (382,0560 has), e IV (259,8199 has e 726 has), por estar caracterizada a ocorrência de fraude, como demonstrado mais adiante, o que desloca a contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN, iniciando a sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, para as infrações anteriormente citadas, relativamente ao AC de 2007, o prazo decadencial teve início em 01/01/2008, encerrando-se em 31/12/2012. Tendo ocorrido a ciência da autuação em 23/05/2012, verifica-se que não ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Quanto às infrações em que não se apurou a ocorrência de fraude (saldo credor de caixa e ganho de capital na venda da Fazenda São Jose da Serrinha IV-968 has), aplica-se o art. 150 do CTN e inicia-se o prazo decadencial em 01/07/2007 para os fatos geradores do IRPJ e CSLL ocorridos em 30/06/2007 (período mais antigo), findando em 30/06/2012. Verifica-se, assim, que não ocorreu a decadência.

Quanto ao PIS e à Cofins, em que o fato gerador é mensal não ocorreu a decadência, pois o mês mais antigo em que houve lançamento foi maio de 2007, iniciando o prazo decadencial em 01/06/2007 e encerrando-se em 31/05/2012.

Alegações sobre a Autoridade Incompetente.

Os responsáveis solidários alegam nulidade do lançamento feito por agente público incompetente, pelo fato de o domicílio fiscal e residência da impugnante ser na cidade de São Paulo Capital, e o fiscal ser "lotado" na Receita Federal em Araçatuba.

Cita o art. 6º da Lei nº 10 593, de 2002 (com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457, 2007), que define que a constituição do crédito tributário e Decreto nº 70.235/72, que regula a hipótese de formalização da exigência fiscal por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, e que a ação fiscal foi executada por auditor autorizado pelo MPF-Fiscalização nº 08.1.90.00-2012-00362-9 emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, do Estado de São Paulo. Logo, descabida a alegação do contribuinte.

Sobre Provas Ilícitas.

A contribuinte alega infração à Lei devido a quebra do sigilo de seu sócio.

Inicialmente, cabe ressaltar que todo o procedimento relativo ao sócio Mário Celso Lopes teve respaldo em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) emitido por autoridade competente, e obedeceu a legislação que rege o PAF.

A movimentação bancária do sócio e da contribuinte foi apenas o ponto de partida para iniciar a investigação a respeito da regularidade da autuada no cumprimento das obrigações tributárias. Observa-se que não houve tributação de depósitos bancários de origem não comprovada., motivo pelo qual é incabível a

citação da súmula 182 do TRF.

A fiscalização constatou que, nas citadas contas bancárias do sócio controlador da autuada e de outros documentos por ela apresentados, foram creditadas receitas de aluguel não tributadas pela contribuinte, adiantamentos pela venda de imóveis da contribuinte, bem assim, foram debitados valores para pagamento de despesas da contribuinte.

O acesso pelas autoridades administrativas às informações dos contribuintes (bancárias e outras) tem fundamento na própria Constituição Federal: (art. 145) e art. 195 do CTN. A Lei nº 8.021/90, dispôs sobre o acesso às informações bancárias, condicionando a requisição ao início do procedimento fiscal e à regulamentação ministerial.

Contudo, já se tem a LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que regulou, com mais detalhes, a solicitação de informações às instituições financeiras, assim determinando. Seguindo-a, a Lei nº 10.174, de 2001, e o Decreto nº 3.724, de 2001, apenas regraram com mais precisão a obtenção de dados.

Assente está, nos Tribunais Superiores, que o sigilo bancário não é absoluto e deve ceder em face do interesse público relevante. E, na sistemática estruturada pela LC nº 105, na Lei nº 10.174 e no Decreto nº 3.724, todos de 2001, as circunstâncias em que presentes esse interesse são especificadas, inexistindo discricionariedade.

Não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade de lei vigente, mediante juízos subjetivos, dado o princípio da legalidade que vincula a atividade administrativa.

Transcreve-se as seguintes ementas de acórdãos do CARF:

SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime. (Acórdão 106-15740 - Sessão de 27/07/2006).

... - SIGILO BANCÁRIO - ... Não configura quebra de sigilo, o fornecimento ao Fisco, de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, as quais permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal. Inteligência dos artigos 197, inciso II, e 198, ambos do CTN. ... [Ac. 1º CC 105-13223 - Sessão de 12/07/2000]

SIGILO BANCÁRIO ... - Informações obtidas regularmente junto às instituições financeiras e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário. [Ac 1º CC 101-91.561 - DO 09/12/1997]

No presente caso, a fiscalização atuou norteada pelo princípio da legalidade objetiva, mas assegurando à contribuinte os direitos que lhe são pertinentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).

Dessa forma, há que ser rejeitada a alegação.

Ganho de Capital.

Foi tributado no auto de infração ganho de capital obtido na alienação dos seguintes imóveis:

Estância Malibu;

Fazenda São José da Serrinha I (744,0721 ha) e II (382,0560 ha), a Calimério Garcia Filho;

Fazenda São José da Serrinha IV (968 ha): venda a Cristino Marques Filho;

Fazenda São José da Serrinha IV (259,8199 ha), a José Carlos de Souza Prata Tibery;

Fazenda São José da Serrinha IV (726,00 ha), a José Carlos Garcez.

A contribuinte alega que a área total da Fazenda São José da Serrinha IV perfaz 2.437,8199 ha e não 3.423,6399, como alega o fiscal.

Consta no processo que a Fazenda São José da Serrinha IV, com área de 2.437,8199 has, que foi adquirida pela contribuinte em 16/10/2007.

Dessas área foram vendidos, em 13/03/2008, 968 has a Cristino Marques Filho, por R\$ 3.120.000,00; em 25/04/2008, foram vendidos 726 has por R\$ 3.150.000,00 a José Carlos Garcez; em 08/07/2008, foram vendidos 259,8199 has a José Carlos de Souza Prata Tibery, por R\$ 940.000,00; e, em 22/12/2009, foram vendidos 484 has a José Carlos Garcez.

Constata-se que assiste razão à contribuinte e devem ser refeitos os cálculos do custo de aquisição do citado imóvel para fim de apurar o ganho de capital nas vendas efetuadas.

Referido custo de aquisição passa a ser de R\$ 3.593,74 por hectare (R\$ 8.760.000,00/2.437,8199 has) e o ganho de capital auferido nas alienações fica conforme demonstrado a seguir:

Fazenda São José	nome das pessoas a quem a contribuinte alienou os imóveis	has adquiridos	Valor de aquisição	Custo de aquisição por há.	Custo de aquisição total	Ganho capital tributável
da Serrinha IV (2.437,8199 has)	Cristino Marques Filho	968,00	3.120.000,00	3.593,74	3.478.740,32	(358.740,32)
	José Carlos Garcez	726,00	3.150.000,00	3.593,74	2.609.055,24	540.944,76
	José C.Souza Prata Tibery	259,8199	940.000,00	3.593,74	933.725,17	6.274,83
	José Carlos Garcez	484	735.000,00	3.593,74	1.739.370,16	(1.004.370,16)

Fazendas Serrinha I e II

Quanto às Fazendas Serrinha I e II, a contribuinte alega que a venda foi realizada depois da entrega do Diat e se o VTN não teve majoração entre a data de aquisição e de alienação não há que se falar em ganho de capital nos termos da legislação vigente.

Consta às fls. 3987 a 3994 que a contribuinte adquiriu, por instrumento particular, as Fazendas Serrinha I e II, em 17/10/2007, por R\$ 3.239.100,00, e as vendeu, em 06/12/2007, a Calimério Garcia Filho, por R\$ 5.000.000,00.

Cita e transcreve art. 17 da Lei nº 9.249/95, artigos da Lei nº 9.393/1996 e o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 84/2001.

Afirma que os imóveis foram adquiridos em outubro de 2007 e vendidos em dezembro do mesmo ano e não houve a entrega, pela contribuinte, do Diat como determina a lei citada, também não havendo a entrega do Diat. Consta no processo cópia apenas do Diat entregue pelo alienante dos imóveis. Assim, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e do § 2º, correto o procedimento da fiscalização de apurar o ganho de capital considerando o valor de aquisição e de venda constante no instrumento particular de compra e venda.

Com relação à venda da Estância Malibu, a contribuinte alega que não se pode falar em ganho de capital na venda desse imóvel, pois deveriam ser observadas as regras constantes da Lei nº 9.393/96, em especial o art. 19.

Consta no processo que, em 01/01/2006, na DITR de 2006, o valor de mercado da Estância Malibu foi declarado por R\$ 21.636.066,00 e, em 01/04/2006, ela foi incorporada ao capital da contribuinte por R\$ 9.373.000,00, sendo que o valor das benfeitorias foi declarado nas DITR de 2006 e 2007 por R\$ 5.099.512,70 e na escritura de venda passou para R\$ 27.463.446,70. Constatou-se que, no período em que foi proprietária do imóvel não constava no objeto social da contribuinte a exploração da atividade rural e não há registro de que tenha adquirido ou construído benfeitorias nos imóveis alienados.

Dessa forma, não se pode considerar que o VTN declarado na DITR refletiu o preço de mercado das terras, tal como determina a Lei nº 9.393/1996, no art. 8º, § 2º. Diante das informações inexatas prestadas nas DITR apresentadas, aplica-se o disposto no art. 14 da citada lei, ou seja, os valores constantes nos documentos de aquisição e de venda.

Os documentos juntados na impugnação correspondem a notas fiscais de saída emitidas por Malibu Confinamento de Bovinos Ltda. em 31/12/2007.

Portanto, não comprovam o custo de aquisição de benfeitorias e não podem ser excluídos na apuração do ganho de capital tal como pretende a contribuinte. Além disso, tais itens não podem ser enquadrados como benfeitorias, pois se referem a máquinas, equipamentos.

Saldo Credor de Caixa

Cabe esclarecer que os lançamentos não foram fundamentados em extratos bancários, mas sim na identificação de saldo credor de caixa, isto é, com base na própria contabilidade da empresa. A autuação teve como fundamento a presunção legal relativa de omissão de receitas prevista no art. 281, I, do RIR de 1999, cabendo à fiscalizada comprovar a sua improcedência, mediante prova da não ocorrência dos saldos credores de caixa, o que ela não logrou fazer.

Na impugnação, a contribuinte alega que existem mútuos firmados com seu sócio controlador, que foram devidamente comprovados por meio dos livros e documentos fiscais e contábeis entregues ao auditor fiscal.

Entretanto, ficou comprovado que tais mútuos correspondiam, na realidade, a pagamentos de despesas e/ou investimentos da contribuinte feitos por Mário Celso Lopes. A fiscalização constatou, também, que foram adquiridos imóveis pela contribuinte e não foram registrados os correspondentes pagamentos na conta caixa.

Em outras situações, em vez de os compradores efetuarem os pagamentos mediante depósitos na conta bancária da contribuinte fizeram tais depósitos nas contas do referido sócio e a empresa não debitou a conta de mútuo mas sim a conta caixa, aumentando artificialmente seu saldo.

Demonstrou-se, dessa forma, uma confusão entre a conta caixa da empresa e a conta do referido sócio e que essas operações foram usadas para acobertar o saldo credor da conta caixa da contribuinte.

Dessa forma e diante do fato de que a contribuinte não conseguiu infirmar o lançamento, mantém-se integralmente a exigência correspondente ao saldo credor de caixa.

Multa Qualificada.

A contribuinte questiona a exigência da multa de 150%, que foi aplicada sobre a omissão de receita de aluguel e de ganhos de capital auferidos na venda da Estância Malibu, da Fazenda São José da Serrinha I (744,0721 has), II (382,0560 has) e IV (259,8199 has + 726 has).

Referida multa foi aplicada com fundamento no art. 44 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/2007, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, quando comprovado o intuito de fraude, e transcreve.

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, mediante a utilização de subterfúgios que escamoteiem a ocorrência do fato gerador ou retardem o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

No presente caso, a contribuinte recebeu, e não tributou, receitas de aluguéis que foram creditadas em conta bancária do sócio e efetuou, por meio de instrumento particular, a compra e a venda de imóveis e não registrou na contabilidade nem tributou o correspondente ganho de capital.

Responsabilidade Tributária.

Foi atribuída responsabilidade solidária a Mário Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e à empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda. (sócios da contribuinte) com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

Os três sócios da contribuinte acima citados apresentaram impugnação contra o lançamento e contra essa imputação. Os argumentos relativos ao lançamento já foram analisados no presente voto.

Passo a analisar as alegações referentes à responsabilidade solidária a eles atribuída.

A autoridade fiscal justificou a inclusão das pessoas acima citadas no pólo passivo como responsáveis solidárias, nos termos do art. 124, I, do CTN, que dispõe:

Trata-se de solidariedade de fato, na qual uma pessoa é solidária quando realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação.

Cita Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 12a ed., Saraiva, p. 314).

Para se caracterizar a solidariedade - que a doutrina denomina solidariedade de fato -, é necessário que exista interesse comum na situação jurídica constitutiva do fato gerador da obrigação. Cita Marcos Vinicius Neder (artigo "Solidariedade de Direito e de Fato - Reflexões acerca de seu Conceito", publicado no livro Responsabilidade Tributária, Dialética, 2007, p. 21).

Indaga qual poderia ser o interesse comum entre a contribuinte e os designados responsáveis, apto a beneficiá-los.

Afirma que ficou comprovado no processo que na operação de venda da fazenda Malibu os sócios da contribuinte concordaram em aumentar o seu capital em R\$ 9.373.000,00, com incorporação de imóveis por valor inferior àquele declarado no Diat (R\$ 21.636.066,00). Concordaram, depois, no ano seguinte, com a venda do citado imóvel para a JBS, por meio de contrato particular, pelo valor de R\$50.000.000,00, tendo sido lavrada a escritura pública por valor inferior, ou seja, R\$44.000.000,00.

Na aquisição, pela MCL, de 744,0721 has e 382,0560 has das Fazendas Serrinha I e II, (por meio de instrumento particular) constam as assinaturas de Mário Celso Lopes e seu cônjuge Juçara Eliane Storti Corres Lopes como avalistas e garantidores solidários do valor da operação (R\$ 3.239.100,00). Referidos imóveis foram vendidos por meio de instrumento particular por R\$ 5.000.000,00 e tanto a operação de compra como a de venda não foram registradas na contabilidade da contribuinte.

Afirma que todos os sócios conheceram e participaram dos atos antes relatados que tiveram como objetivo a omissão de ganhos tributáveis. Por certo que a falta de pagamento de tributos beneficia diretamente os sócios da MCL e da Malibu, razão por que foram incluídas no pólo passivo.

O interesse comum encontra-se materializado na participação societária, pois eventual ganho da sociedade empresária repercute direta ou indiretamente no patrimônio dos sócios. Logo, mantém-se a indicação de Mário Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Corres Lopes e da empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda. como solidários pelo crédito tributário com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Cita o art. 135, inciso III, do CTN. Ainda, que Mário Celso tinha o poder de decisão na autuada e agiu com excesso de poderes e infração à lei ao utilizar suas contas bancárias para movimentar recursos da pessoa jurídica que administrava com a intenção de omitir receitas de aluguel e ganhos de capital provenientes da venda de imóveis, se furtando ao pagamento dos tributos devidos. Logo, a ele imputada pela fiscalização a responsabilidade solidária, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Cita lições de Hugo de Brito Machado e Luiz Alberto Gurgel de Faria.

Conclui:

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo exigíveis os valores a seguir demonstrados e a imputação de responsabilidade solidária a Mário Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e à empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda.:

IRPJ 2007	Vr. Devido	Multa
2º Trim.	178.230,13	75%
	2.835.398,12	150%
3º Trim.	701.352,63	75%
	4.264.032,98	150%
4º Trim.	167.390,26	75%
	3.213.322,80	150%

IRPJ 2008	Vr. Tributável	Alíquota 15%	Adicional 10%	Vr. Devido	Multa
1º Trim.	46.181,90	6.927,29		6.927,29	150%
	1.219.409,67	182.911,45	120.559,16	303.470,61	75%
2º Trim.	1.005.817,21	150.872,58	100.228,67	251.101,25	75%
	56.469,54	8.470,43		8.470,43	150%
3º Trim.	547.219,59	82.082,94	53.386,29	142.465,73	150%
	46.643,33	6.996,50			
4º Trim.	880.450,00	132.067,50	82.045,00	214.112,50	150%
	1.054.139,60	158.120,94	105.413,96	263.534,90	75%
	7.360,00	1.104,00	736,00	1.840,00	150%

IRPJ 2009	Vr. Devido	Multa
2º Trim.	58.649,23	75%
4º Trim.	877.550,46	75%

Processo nº 15868.720094/2012-56
Acórdão n.º 1102-001.099

S1-C1T2
Fl. 20

CSLL 2007	Vr. Devido	Multa
	64.162,85	75%
2º Trim.	1.022.903,32	150
	252.486,95	75
3º Trim.	1.537.211,87	150
	60.260,49	75
4º Trim.	1.158.956,21	150

CSLL 2008	Vr. Tributável	Alíquota 9%	Vr. Devido	Multa
	46.181,90	4.156,37	4.156,37	150%
1º Trim.	1.219.409,67	109.746,87	109.746,87	75%
	1.005.817,21	90.523,55	90.523,55	75%
2º Trim.	56.469,54	5.082,26	5.082,26	150%
	547.219,59	49.249,76	49.249,76	
3º Trim.	46.643,33	4.197,90	4.197,90	150%
	880.450,00	79.240,50	79.240,50	150%
4º Trim.	1.054.139,60	94.872,56	94.872,56	75%

CSLL 2009	Vr. Devido	Multa
4º Trim.	318.078,16	75%

2007	PIS	MULTA %
MAIO	6.931,71	75
	7,27	150
JUNHO	7.549,47	75
JULHO	27.279,60	75
	128,59	150
AGOSTO	10.850,89	75
	6,72	150
SETEMBRO	18.854,39	75
OUTUBRO	7.663,33	75

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15868.720094/2012-56
Acórdão n.º 1102-001.099

S1-C1T2
Fl. 21

	6,63	150
NOVEMBRO	5.934,00	75
DEZEMBRO	3,11	75
	58,42	150
TOTAL	85.274,13	

2008	PIS	MULTA %
JANEIRO	14.343,09	75
	396,50	150
FEVEREIRO	1.047,02	75
	268,48	150
MARÇO	9.379,13	75
	273,08	150
ABRIL	20.430,66	75
	326,53	150
MAIO	339,57	150
JUNHO	480,93	150
JULHO	483,75	150
AGOSTO	372,68	150
SETEMBRO	91,00	150
OUTUBRO	149,50	150
DEZEMBRO	21.412,21	75
TOTAL	69.794,13	

2009	PIS	MULTA %
JANEIRO	6.502,83	75
FEVEREIRO	10.594,31	75
MARÇO	20.177,07	75
ABRIL	9.878,27	75
DEZEMBRO	90.750,00	75
TOTAL	137.902,48	

2007	COFINS	MULTA %
MAIO	31.992,55	75
	33,58	150
JUNHO	34.843,75	75
JULHO	125.905,88	75
	593,51	150
AGOSTO	50.081,07	75
	31,02	150
SETEMBRO	87.020,28	75

Documento assinado digitalmente com certificado nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15868.720094/2012-56
Acórdão n.º 1102-001.099

S1-C1T2
Fl. 22

OUTUBRO	35.369,25	75
	30,62	150
NOVEMBRO	27.387,71	75
DEZEMBRO	14,37	75
	269,63	150
TOTAL	393.573,22	

2008	COFINS	MULTA %
JANEIRO	66.198,91	75
	1.830,00	150
FEVEREIRO	4.832,43	75
	1.239,18	150
MARÇO	43.288,30	75
	1.260,37	150
ABRIL	94.295,36	75
	1.507,07	150
MAIO	1.567,26	150
JUNHO	2.219,68	150
JULHO	2.232,73	150
AGOSTO	1.720,07	150
SETEMBRO	420,00	150
OUTUBRO	690,00	150
DEZEMBRO	98.825,58	75
TOTAL	322.126,94	

2009	COFINS	MULTA %
JANEIRO	29.952,43	75
FEVEREIRO	48.798,05	75
MARÇO	92.936,84	75
ABRIL	45.499,95	75
DEZEMBRO	418.000,00	75
TOTAL	635.187,27	

Intimada em 30/04/2013 (fls. 5674), a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 17/05/2013 (fls. 5543/5597.), repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Malibu Confinamentos de Bovinos Ltda foi intimada através de AR (fls. 5539) em 18/04/2013 apresentando Recurso Voluntário em 24/05/2013 (fls. 5602/5671), repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Juçara Eliana Storti Correa Lopes foi intimada do Acórdão através de Edital no. 117/2013 em 30/04/2013 (fls. 5540) e Mario Celso Lopes via AR em 22/04/2013 (fls. 5534) mas, pelos autos, não se verifica qualquer Recurso Voluntário.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo Recurso de Ofício bem como preliminares de nulidade, decadência e cerceamento de defesa em sede de Recurso Voluntário, sigo analisando o teor que norteou toda a fiscalização bem como o seu resultado.

1. Quanto ao Recurso de Ofício

Este é um típico caso de existência de tal recurso em detrimento exclusivo do montante, sem qualquer apreço à matéria.

O item debatido refere-se a:

- A contribuinte alega que a área total da Fazenda São José da Serrinha IV perfaz 2.437,8199 ha e não 3.423,6399, como alega o fiscal.
- Consta no processo que a Fazenda São José da Serrinha IV, com área de 2.437,8199 has, que foi adquirida pela contribuinte em 16/10/2007.
- O Douto Julgador verifica os documentos e tão somente realiza a somatória das informações e reconhece o erro da parte do fiscal autuante, somente isto.

Logo, não deve prosperar esse recurso.

2. Quanto a Responsabilidade Solidária

Chamar a compor o pólo passivo, importa averiguar a legalidade da atribuição de responsabilidade solidária à Recorrente Malibu Confinamento de Bovinos

LTDA., nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Com destaque, compulsando os autos, os sócios Juçara Eliana Storti Correa Lopes e Mario Celso Lopes, também chamados a compor o polo passivo sob o fundamento da responsabilidade solidária, não se verifica interposição de Recursos Voluntários, mesmo regularmente intimados de seu teor. Por essa razão, nos termos do artigo 80, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2010, torna-se definitivo o acórdão prolatado pelo órgão *a quo* na parte que não foi objeto dos presentes Recursos Voluntários, ou seja, solidariedade desses sócios.

No que concerne a Recorrente Malibu Confinamento de Bovinos Ltda., passo a analisar os fundamentos da pretendida imputação de responsabilidade solidária.

No tocante ao caso específico da Malibu Confinamento, não entendo que haja subsunção dos fatos transcritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 3.473/3.531) à hipótese trazida pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De fato, não há referência nos autos que comprovem que a sócia Malibu Confinamento tenha sido diretora ou gerente da contribuinte (MCL Empreendimentos e Negócios LTDA.), ou que tivesse poderes para, isoladamente, representá-la perante terceiros. Em verdade, não o tinha.

Nessa esteira, o próprio texto do Acórdão combatido é claro quanto à não subsunção da situação da Malibu Confinamento à hipótese descrita no artigo 135, inciso III – CTN. Dada a relevância, reproduzimos novamente trecho do mesmo exposto em fls. 5.480, a saber:

“Relativamente ao art. 135, inciso III, do CTN, ele estabelece a responsabilidade tributária dos diretores gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

Conforme se verifica dos autos, Mario Celso Lopes, tinha o poder de decisão na autuada e agiu com excesso de poderes e infração à lei ao utilizar suas contas bancárias para movimentar recursos da pessoa jurídica que administrava com a intenção de omitir receitas de aluguel e ganhos de capital provenientes da venda de imóveis, se furtando ao pagamento dos tributos devidos. Não se tratar, portanto, de mera falta de pagamento de tributos. Verifica-se, ao contrário, uma série de condutas planejadas, com o claro intuito de ocultar as receitas auferidas, para não oferecê-las à tributação. A conduta dolosa do administrador encontra-se claramente caracterizada.

Correta, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a ele imputada pela fiscalização, com fundamento no art. 135, III, do CTN”.

Podemos tomar como verdadeiro que, a simples ausência de referência à Malibu Confinamento, no tocante ao fundamento para a manutenção da responsabilidade fundada no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, com indicação expressa do sócio Mário Celso, é mais um indicativo de que o referido dispositivo não se aplica à Recorrente em questão.

Restaria verificar, ainda, a presença de interesse comum na ocorrência do fato gerador, como consigna o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Desta feita, referido dispositivo estabelece a denominada solidariedade de fato, isto é, hipótese na qual as pessoas guardam interesse comum com o fato gerador da obrigação principal. Em outras palavras, ao caracterizar a solidariedade entre os devedores, quer significar que mais de um sujeito ocupa o mesmo polo de uma dada relação jurídica, como ocorre em situações nas quais há mais de um adquirente ou mais de um vendedor, por exemplo.

Vale dizer, o interesse comum a que se refere o Código Tributário Nacional não se confunde com um mero interesse econômico na realização de um determinado negócio jurídico, como já assentou, ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça:

“Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible”. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma – Recurso Especial 884.845/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 05/02/2009).

E, no mesmo sentido, este Conselho em recente decisão:

“LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. Existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas, quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação”. (Acórdão 2403-002.180, sessão de 18/07/2013).

Ainda, em instância de Superior Tribunal de Justiça, entre outras decisões, podemos citar:

Ementa: Processual Civil. Violação do Art. 515 do CPC – Inexistência. Tributário. Sócio-Gerente. Responsabilidade Tributária. Natureza Subjetiva. Redirecionamento da Execução Fiscal. Precedentes. Dissolução Irregular. Responsabilidade do Sócio Minoritário: Impossibilidade. Precedentes. 1. O art. 515, § 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade

limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708 /1919). 4. Recurso especial improvido. (STJ – Recurso Especial - REsp 656860 - RS 2004/0056192-2 - Publicação: 16/08/2007)

Em suma, o artigo 124 do Código Tributário Nacional não tem o condão se de eleger responsável tributário, mas exclusivamente trata da solidariedade existente entre sujeitos passivos que tenham relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. Nas palavras de Aliomar Baleeiro, “a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos passivos que já compõem o polo passivo” (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª ed., 2002, Rio de Janeiro).

A respeito do suposto interesse comum entre as Recorrentes, assim manifestou-se a decisão recorrida:

“Resta indagar qual poderia ser o interesse comum entre a contribuinte e os designados responsáveis, apto a beneficiá-los.

Ficou comprovado no processo que na operação de venda da fazenda Malibu os sócios da contribuinte concordaram em aumentar seu capital em R\$ 9.373.000,00, com a incorporação de imóveis por valor inferior àquele declarado no DIAT (R\$ 21.636.066,00). Concordaram, depois, no ano seguinte, com a venda do citado imóvel para a JBS, por meio de contrato particular, pelo valor de R\$ 50.000.000,00, tendo sido lavrada a escritura pública por valor inferior, ou seja, R\$ 44.000.000,00.

Verifica-se que todos os sócios conheceram e participaram dos atos antes relatados que tiveram como objetivo a omissão de ganhos tributáveis. Por certo que a falta de pagamento de tributos beneficia diretamente os sócios da MCL e da Malibu, razão por que foram incluídas no polo passivo.

O interesse comum encontra-se materializado na participação societária, pois eventual ganho da sociedade repercute direta ou indiretamente no patrimônio dos sócios” (fls. 5.479/5.480).

Fica evidente, portanto, que a solidariedade da Recorrente Malibu Confinamento está calcada (i) no fato de haver conferido imóvel ao capital social da MCL Empreendimentos por valor inferior àquele declarado no DIAT, e (ii) na sua condição de sócia da devedora principal.

No tocante à conferência dos imóveis ao capital social da MCL Empreendimentos, ato societário cuja ata encontra às fls. 355/370, mostra-se evidente tratar-se de integralização de bens ao capital social avaliados a custo pelos subscritores das quotas, expediente expressamente autorizado pelo artigo 23, caput, da Lei nº 9.249/1995:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante na respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

Dado o permissivo legal expresso, não há que se cogitar em qualquer anormalidade na subscrição de quotas com a integralização de imóveis avaliados pelo custo, como fez a Recorrente Malibu Confinamento. Assim, a legalidade da conduta por ela

perpetrada impede que se teçam, sob esse fundamento, quaisquer considerações a respeito de eventual solidariedade sobre o débito supostamente devido.

Por outro lado, igualmente inadmissível que a mera condição de quotista da devedora principal dê ensejo à solidariedade. Como já pontuado, o interesse comum a qual se refere o Código Tributário Nacional não se confunde, em absoluto, com eventual interesse econômico que duas pessoas possuam sobre dada economia tributária, mesmo que supostamente ilícita.

Por essas razões, dou provimento no sentido de que esta seja excluída do polo passivo da obrigação tributária a empresa Malibu consubstanciada nestes autos.

3. Quanto a Ilícitude das Provas

Ainda no âmbito das preliminares, insurge-se a Recorrente MCL Empreendimentos quanto à utilização de provas supostamente ilícitas, decorrentes da quebra do sigilo bancário de seu sócio-administrador, Mário Celso Lopes.

Entretanto, limita-se a Recorrente a colacionar trechos do Termo de Verificação Fiscal os quais, ainda segundo a Recorrente, sugeriria que o presente lançamento decorreu exclusivamente da verificação da movimentação financeira de seu sócio-administrador. Desta feita, furtou-se a Recorrente a demonstrar de forma cabal que, ainda que se admita nula a quebra do sigilo de dados bancários de seu sócio, tal vício efetivamente contamine o lançamento de que versa estes autos.

Isso porque, em primeiro lugar, não me parece que a eventual ilicitude de prova relacionada especificamente a sujeitos outros que não a contribuinte apontada nestes autos tenha o condão de acarretar a nulidade de todo o presente lançamento que – destaque-se – apontou como contribuinte (enquanto, aspecto pessoal da responsabilidade tributária) a pessoa jurídica MCL Empreendimentos, e não seu sócio, Mário Celso.

De fato, a movimentação bancária do sócio, como bem apontado pelo órgão *a quo*, “foi apenas o ponto de partida para iniciar a investigação a respeito da regularidade da autuante no cumprimento das obrigações tributárias”. Mais que isso, tudo quanto consta dos autos é o bastante para demonstrar que o lançamento teve por premissa documentações outras que não as movimentações bancárias do sócio da Recorrente, especialmente contratos de compra e venda de imóveis, atas de alterações contratuais, bem como declarações e comprovantes de transação trazidas aos autos espontaneamente tanto pela Recorrente, quanto por pessoas com quem a Recorrente manteve relações comerciais (fls. 2.869/3.396).

Não me parece adequado, ao caso em comento a aplicação do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 389.808/PR), vez que, a quebra de sigilo sofrida pelo sócio Mário Celso, no curso de procedimento fiscalizatório (Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.02.00-2011-00257-0), diferentemente daquele que originou a fiscalização que resultou no presente lançamento, não trouxe provas sem as quais não se cogitaria a realização do lançamento tributário.

Irretocável neste ponto, portanto, o acórdão recorrido, negando-se provimento ao Recurso Voluntário no que se refere à suposta utilização de provas ilícitas.

4. Quanto a Decadência

Finalmente, sustenta a Recorrente a decadência parcial do lançamento, no tocante à suposta omissão de ganho de capital na alienação da “Estância Malibu” e das receitas de aluguel pagas pela Oeste Plaza Administradora de Shoppings Ltda.

Com relação ao ganho de capital, em que pesem as alegações da Recorrente MCL Empreendimentos no sentido de que a data do negócio, para fins fiscais, seja em 15/05/2007, vale destacar que, sendo o contribuinte optante pela apuração de acordo com o lucro presumido, o fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro é trimestral, consumando-se sempre nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário.

Por essa razão, incorreta a pretensão da Recorrente em assinalar que o aspecto temporal da obrigação tributária decorrente do fato jurídico tributário em questão (alienação da “Estância Malibu”) seja determinado pela data da consumação do negócio jurídico (15/05/2007). Desta feita, considerando-se que o fato em questão ocorreu no segundo trimestre do ano-calendário 2007, não restam dúvidas de que o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 01/07/2007, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que não procede seu apelo pelo reconhecimento da decadência do direito de lançar do Fisco, vez que intimada da lavratura do presente Auto de Infração em 23/05/2012.

Este tem sido o entendimento deste Conselho:

“Decadência Fato Gerador Trimestral. Marco Inicial.

O fato gerador do IRPJ, no caso de apuração pelo lucro presumido, ocorre no final de cada trimestre, conforme definido pelos arts. 1º e 25 da Lei 9.430/1996. Se a Contribuinte antecipou o pagamento, realizando-o mensalmente, conforme alega, isso não tem o condão de alterar a data de ocorrência do fato gerador, porque esta é a definida em lei, independentemente da conduta adotada pela Contribuinte.

Como o fato gerador do primeiro trimestre de 2003 ocorreu em 31/03/2003, na data do lançamento, em 24/03/2008, ainda não havia transcorrido o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Improcedente a alegação de decadência para os meses de janeiro e fevereiro de 2003”. (Acórdão 1802-00.869, sessão de 23/05/2011).

“Normas Gerais de Direito Tributário. IRPJ. Lucro Presumido. Prazo de Decadência. Início da Contagem. O fato gerador do imposto sobre a renda, no regime de tributação do lucro presumido, ocorre no último dia do mês de encerramento do trimestre correspondente, iniciando a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir desta data, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN; na hipótese de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal”. (Acórdão 1302-00.018, sessão de 30/07/2009).

“IRPJ E CSLL – Lucro Presumido Trimestral – Decadência – Lançamento por Homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no

caso de apuração trimestral do lucro presumido, no último dia útil de cada trimestre, do ano-calendário respectivo”. (Acórdão 101-96.778, sessão de 30/05/2008).

Já com relação à omissão de receitas de aluguel, que foi objeto de lançamento tanto de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, quanto da Contribuição ao PIS e COFINS, igualmente inadmissível o inconformismo da Recorrente quanto ao suposto decurso do prazo decadencial.

Isso porque as receitas submetidas à tributação foram auferidas somente a partir de 07/05/2007, de forma que não se sustenta a alegação da decadência do direito do Fisco de lançar tanto o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro (cujo fato jurídico tributário perfaz-se, no caso, trimestralmente, de modo que *dies a quo* do prazo decadencial, como visto, ocorreu apenas em 01/07/2007).

De mesma forma, considerando-se ser mensal a apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, o fato jurídico tributário previsto pela hipótese normativa das contribuições somente se perfaz no último dia do mês em questão, de forma que receitas auferidas entre 07/05/2007 e 22/05/2007 computar-se-ão na base de cálculo relativa à obrigação tributária cujo fato gerador consumou-se em 31/05/2007.

Novamente, esse é o posicionamento recorrente deste Conselho:

“Decadência. PIS e COFINS. Fato Gerador Mensal.

Nos termos do artigo 2 da Lei Complementar nº 70, de 1991, o PIS e a Cofins são tributos que têm como critério material da exigência a receita, como aspecto temporal mensal. No caso concreto, quando do lançamento que se efetivou em 26/08/2008, o crédito tributário referente ao PIS e a Cofins, afastado no julgamento da DRJ, efetivamente já se encontrava extinto pela decadência. Ademais, tendo o colegiado afastado a multa qualificada e constatado a existência de pagamentos, igualmente se reconhece a decadência em relação aos tributos de fatos geradores ocorridos em data anterior a 26/08/2003”. (Acórdão 1402-001.089, sessão de 13/06/2012).

“PIS e COFINS – Apuração Mensal – Decadência – Lançamento Por Homologação.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de tributo cuja apuração é mensal, no último dia útil de cada mês”. (Acórdão 101-96.778, sessão de 30/05/2008).

Assim, tendo o termo inicial do prazo decadencial ocorrido, de acordo com o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em 01/06/2007, tem-se igualmente improcedente a alegação da Recorrente no sentido do decurso do prazo decadencial com relação à Contribuição ao PIS e à COFINS.

5. Quanto a Omissão de Receitas da Atividade (Aluguéis)

No mérito, cinge-se o lançamento às seguintes infrações:

- **Infrações 001 e 004** – Presunção de Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa;
- **Infração 002** – Omissão de receitas não operacionais (ganho de capital); e
- **Infração 003** – Omissão de receitas da atividade (aluguéis).

5.1 Infração 003 – Omissão de receitas da atividade (aluguéis).

Com relação à infração 003, a Recorrente limitou-se a alegar sobre a não possibilidade de reconhecimento de receitas de aluguéis pagos pela empresa Oeste Plaza Shopping, esses repassados diretamente ao sócio Mário Celso da Contribuinte, tendo em vista a existência de contratos de mútuo firmados entre as partes. É compreensível, e até possível, uma formatação similar a essa. Mas, referidos contratos não foram trazidos aos autos, em especial sob a alegação afirmativa da fonte pagadora (fls. 3206/3266), as quais parecem suficientes para a demonstração da existência de referidas receitas.

Por economia, deve-se tratar neste momento sobre a imposição de multa de ofício, qualificada à alíquota de 150% do tributo devido, nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Pela leitura dos fatos – recebimento de receitas diretamente pelo sócio sem transitarem pelos livros da Recorrente, entendo que deva ser mantida respectiva majoração da multa de ofício. A autoridade autuante foi efetiva em demonstrar os fatos; por sua vez, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar fundamento contábil e/ou jurídico que a dispensasse de tais registros das receitas.

Por tais fundamentos, não carecendo reparos quanto aos fatos relativos à omissão de receitas de aluguel, mantenho a multa agravada de 150%.

5.2 Infração 002 – Omissão de receitas não operacionais (ganho de capital)

Inicialmente, para evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, considero necessário registrar que a Recorrente pleiteou o exame das particularidades de sua atividade por entender que as alienações de imóveis possuem nítida natureza de receita operacional, sujeita, pois, ao regime dos artigos 518 e 519 do RIR/1999.

Entretanto, apesar desse questionamento, o referido argumento não será objeto de exame nesse momento, pois, conforme o voto que será desenvolvido a seguir, entendo que o desfecho desse item da autuação se dará através de outro argumento que consta do recurso da Recorrente.

Feitas essas considerações, passo ao voto propriamente dito.

Trata-se de infração decorrente da alegada omissão de receitas não operacional (ganho de capital – item II), sendo relevante destacar que o lançamento está calcado, conforme o caso, em dois argumentos.

Quanto à venda da “Estância Malubu” – imóvel comprovadamente rural (item 3 do Termo de Verificação Fiscal), a autuação funda-se na suposta não observação, pela Recorrente, dos ditames dos artigos 8º e 19 da Lei nº 9.393/1996, bem como do artigo 523 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e dos artigos 9º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 84/2000. Isso porque a Fiscalização teria constatado que a Recorrente não avaliara a terra nua dos imóveis pelo valor de mercado na DITR 2006 (ano-calendário da aquisição dos terrenos, por meio da integralização no capital social pelos quotistas) e que o valor de alienação, no ano-calendário 2007, equivale a menos da metade do valor pago:

“Tanto a Lei como a Instrução Normativa vinculam o gozo do benefício fiscal a avaliação da terra nua (VTN) ao preço de mercado, apurado em 1º de janeiro a que se referir a DIAT do ano de aquisição e de alienação.

Como demonstramos acima os imóveis foram incorporados ao capital da contribuinte em 01/04/2006 por R\$ 9.373.000,00 e na DITR 2006 ela declarou que o valor de mercado do imóvel em 01/01/2006, três meses antes, era de R\$ 21.636.066,00. Os controladores da contribuinte lhe transferiram, em 01/04/2006, por R\$ 9.373.000,00, um patrimônio que no mês de janeiro do mesmo, **de acordo com a DITR 2006**, valia R\$ 21.636.066,00” (grifo nosso - fls. 3485).

Dessa forma, diante da não observação dos citados artigos, determinou a Autoridade Fiscal a apuração do ganho de capital na alienação de tais imóveis de acordo com a regra geral do artigo 521 do RIR/1999, efetuando-se o lançamento correspondente.

Ainda, há o lançamento em razão da suposta omissão de ganho de capital na alienação dos imóveis rurais “Fazenda Serrinha I, II e IV” (item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal). Segundo a Autoridade Autuante, as receitas decorrentes da alienação de tais imóveis não teriam sido escriturados na contabilidade da Recorrente, porquanto paga diretamente aos sócios da Recorrente ou mesmo a terceiros por ela indicados.

É evidente o equívoco incorrido pela Autoridade Fiscal, ao menos, num primeiro momento, quanto à suposta omissão de ganho de capital na alienação da “Estância Malibu”. Isso porque, no lançamento, foi deixado de lado o já citado permissivo do artigo 23 da Lei nº 9.249/1995, que assegura aos sócios o direito do aporte de bens ao capital social de pessoa jurídica avaliados a custo contábil, e não a valor de mercado.

Sendo certo que o artigo 8º, §2º, da Lei nº 9.393/1996 determina que, na declaração de cada exercício, seja apresentado o VTN de cada imóvel, assim entendido como o preço de mercado de terras, fica evidente a possibilidade – consoante o próprio ordenamento, de que sejam conferidos ao capital social imóveis rurais avaliados a valor substancialmente inferior àquele apontado na DITR do exercício.

De todo modo, não há qualquer norma segundo a qual a mera divergência na DITR importará, por si só, a apuração dos ganhos de capital conforme a regra geral do artigo 521 do RIR/1999, o qual somente deve ser aplicado na hipótese de não apresentação das declarações, conforme o artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, o que não é o caso.

Para ambos os casos, de qualquer forma, não pode prosperar o lançamento em razão de relevante erro de metodologia/enquadramento legal incorrido pela Autoridade Fiscal.

Por esta razão, diante do erro de metodologia na apuração da base de cálculo, assim como o erro de enquadramento legal da infração, deve ser integralmente cancelado o lançamento decorrente da suposta omissão de receita não operacional (ganho de capital).

5.3 Infrações 001 e 004 – Presunção de Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa;

Neste item do auto de infração (itens I e IV), foi efetuado o lançamento em razão da omissão de presunção de receitas decorrentes da indicação de saldo credor na conta caixa, nos termos do artigo 281, inciso I, do RIR/1999.

Em suma, o saldo credor da conta caixa foi apurado em razão do expurgo de uma série de lançamentos a débito, a saber:

“valores referentes à venda da ‘Estância Malibu’ depositados em contas bancárias do sócio controlador Mario Celso Lopes e de terceiros por ele indicados lançados indevidamente a débito da conta caixa e que serão excluídos para fins de apuração do saldo credor de caixa” (item 5.2 do Termo de Verificação Fiscal);

“valores referentes a venda de parte da Fazenda Serrinha IV, depositados pelo adquirente Cristiano Marques Filho em contas bancárias do sócio controlador Mario Celso Lopes lançados indevidamente a débito da conta caixa e que serão excluídos para fins de apuração do saldo credor caixa” (item 5.2 do Termo de Verificação Fiscal);

“valor lançado indevidamente como venda da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro” (item 5.4 do Termo de Verificação Fiscal);

“valor referente a compra da Fazenda Caramuru lançado indevidamente a débito da conta caixa e que será excluído e incluído para fins de apuração do saldo credor de caixa” (item 5.5 do Termo de Verificação Fiscal); e

“valores referentes a compras de fazendas por meio de instrumentos particulares não lançados a crédito da conta caixa e que serão incluídos para fins de apuração do saldo credor de caixa” (item 5.6 do Termo de Verificação Fiscal).

No específico tocante aos valores relacionados à venda da “Estância Malibu” e da “Fazenda Serrinha IV”, entendo indevidos os expurgos realizados pela Autoridade Fiscal.

Isso porque, não obstante os recursos derivados das vendas de imóveis tenham sido creditados em contas bancárias do sócio da Recorrente, Mario Celso Lopes, foi demonstrado pela própria Fiscalização que tais valores eram, de fato, de titularidade da Recorrente, remanescendo ao sócio a obrigação de restituí-los (ou seja, foi demonstrada a “origem” da “origem” dos aportes efetuados pelo sócio).

Ora, é evidente que não se pode, de um lado, identificar determinadas receitas como omitidas e, de outro, expurgar seu lançamento a débito da conta caixa. Realmente, o lançamento de receitas omitidas, obviamente, tem por corolário o entendimento de que tais

ingressos são de titularidade da contribuinte, sendo certo que não se pode, da mesma forma, considerar indevido seu lançamento a débito em conta caixa, quando resta demonstrado que o sócio paga despesas da Recorrente e reduz a sua dívida para com essa entidade, como demonstrado pelo próprio Agente Fiscal.

A esse respeito, ainda, vale destacar que o fato de ter sido cancelada a infração relacionada à omissão de ganho de capital não importa o não reconhecimento da existência de tais receitas, tampouco de que não fossem de titularidade da Recorrente. Isso porque, como salientado acima, essa parte do lançamento não se manteve não pelo fato das receitas não existirem, mas sim pelo fato de que a Autoridade Fiscal não logrou apurar a base de cálculo dos tributos em consonância com a legislação fiscal, não reconhecendo a natureza operacional de tais receitas.

Dito isso, a Recorrente apresentou a recomposição do saldo da conta caixa com a reinclusão dos valores relacionados aos itens 5.2 e 5.3 expurgados pela Autoridade Fiscal. Nesse cenário, observa-se que o saldo da conta caixa somente torna-se credor em dezembro de 2008, sendo de rigor o cancelamento integral de todos os lançamentos relacionados a fatos geradores anteriores a esta data. Com relação ao valor lançado com relação a dezembro/2008, entendo dever ser reduzido ao saldo credor do caixa em 31/12/2008, remanescendo somente o valor tributável de R\$ 328.144,55.

Com relação ao ano-calendário 2009, a princípio se manteriam os valores lançados pela Autoridade Fiscal, que perfariam o montante de R\$ 8.357.727,53. Ocorre que, como bem indica a DIPJ 2010 (2009), acostada às fls. 44/101, a Recorrente optou pela apuração do IRPJ e da CSLL, nesse ano-calendário, pela sistemática do lucro real, tendo sido declarado como total das receitas o montante de R\$ 2.972.363,08.

Dessa forma, percebe-se que o valor identificado como omissão de receitas representa quase o triplo das receitas declaradas, de modo, que resta evidente que a escrituração contábil da Recorrente, nesse ano-calendário, revelou-se imprestável para a determinação do lucro real, sendo certo que deveria a Autoridade Fiscal haver apurado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de acordo com os ditames do Lucro Arbitrado, nos termos do artigo 530, inciso II, alínea “b”, do RIR/1999. Trata-se, pois, de insanável erro de metodologia na determinação da base de tributável, de forma que não é possível a manutenção do lançamento, nesse item, da forma como realizado pela Autoridade Fiscal.

De todo modo, esse entendimento está assente na jurisprudência deste Conselho, segundo a qual deve ser cancelado o lançamento no qual, não obstante a expressividade das receitas omitidas, mantém-se a apuração de acordo com o lucro real, não se arbitrando a base de cálculo:

“Omissão de Receitas. Lucro Real X Lucro Arbitrado. A apuração de omissão de receitas em elevada proporção, desacompanhada dos custos/despesas correspondentes, prejudica a apuração do IRPJ pelo lucro real. A tributação de praticamente toda a receita auferida pela empresa como se lucro fosse desfigura a própria hipótese de incidência do IRPJ, que sempre mira o lucro das empresas. Pelo art. 47, II, “b”, da Lei 8.981/1995, o lucro da pessoa jurídica deverá ser arbitrado quando a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real”. (Acórdão 1802-01.363, Sessão de 12/09/2012).

“ARBITRAMENTO – Art. 42 da Lei 9430/96 – Desproporcionalidade. Uma vez detectada omissão de receitas, com uso da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei 9430/96, e sendo tal omissão de receita em montante vultoso e que não seja proporcional para cômputo como lucro da pessoa jurídica, fica evidenciado a imprestabilidade da escrita contábil para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme o Lucro Real. Nesse caso, a tributação deve ser apurada pelo Lucro Arbitrado (RIR/99, art. 530, II, “a” e “b”). (Acórdão 1301-00.425, Sessão de 11/11/2010).

“IRPJ e CSLL – Arbitramento do Lucro – Omissão de Parte Substancial das Receitas Tributáveis – Desclassificação da Escrita Contábil/Fiscal. Constatada pela Fiscalização a omissão de parte bastante significativa de receitas tributáveis vis a vis os valores declarados, incumbe-lhe desclassificar a escrita contábil/fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte por se esta evidentemente inservível para apuração do lucro real (RIR/99, art. 530, II, “b”). Nesses casos, deve a Autoridade arbitrar o lucro da pessoa jurídica, sob pena de fazer incidir os citados tributos sobre valores que sabidamente não caracterizam renda (lucro) do contribuinte. O arbitramento considera, por ficção legal, as despesas incorridas pelo contribuinte para a geração da receita omitida. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento”. (Acórdão 103-23.251, DOU 08/05/2008).

“IRPJ/CSLL – Arbitramento – Art. 42 da Lei 9430/96 – Desproporcionalidade. Uma vez detectada omissão de receitas com uso da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei 9430/96, e sendo tal omissão de receita em montante vultoso e que não seja proporcional para cômputo como lucro da pessoa jurídica, fica evidenciada a imprestabilidade da escrita contábil para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSL conforme o Lucro Real. Nesse caso, a tributação deve ser apurada pelo Lucro Arbitrado (RIR/99, art. 530, II, “a” e “b”). Recurso negado”. (Acórdão 108-08.953, DOU 02/01/2007).

“Omissão de Parte Substancial das Receitas Tributáveis – Desclassificação da Escrita Contábil/Fiscal. Constatada pela Fiscalização a omissão de parte bastante significativa de receitas tributáveis vis a vis os valores declarados, incumbe-lhe desclassificar a escrita contábil/fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte por ser esta evidentemente inservível para apuração do lucro real (RIR/99, art. 530, II, “a” e “b”). Nesses casos, deve a Autoridade arbitrar o lucro da pessoa jurídica, sob pena de fazer incidir os citados tributos sobre valores que sabidamente não caracterizam renda (lucro) do contribuinte. O arbitramento considera, por ficção legal, as despesas incorridas pelo contribuinte para a geração da receita omitida. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento”. (Acórdão 103-23.251, Sessão de 07/11/2007).

“PAF – Escrituração Contábil Divergência entre os Valores Escriturados no Diário/Razão/DIPJ – Lucro Arbitrado. A falta de coerência entre os valores escriturados nos livros Razão, Diário e DIPJ, além da falta de registro do Diário na Junta Comercial do Estado, representam motivos suficientes para arbitramento do lucro, mormente, quando no decorrer da ação fiscal é oferecida declaração retificadora”. (Acórdão 108-09.362, DOU 28/11/2007).

Por tais fundamentos, deve ser cancelada integralmente a infração 001 (omissão de receitas – saldo credor de caixa – ano-calendário 2009) e parcialmente a infração 004 (omissão de receitas – saldo credor de caixa – anos-calendário 2007 e 2008) para que seja mantido, nessa última, tão somente o lançamento de R\$ 328.144,55 referente ao fato gerador de 31/12/2008.

6. Conclusão

Em conclusão, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, e quanto aos Recursos Voluntários de MCL Empreendimentos e Negócios Ltda e de Malibu Confinamento de Bovinos Ltda, dar provimento parcial aos mesmos, modificando-se o Acórdão ora combatido, nos seguintes termos:

- Exclusão do polo passivo, na condição de responsável solidária, de Malibu Confinamento de Bovinos Ltda;
- Com relação ao subitem deste voto - 5.2 Infração 002 – Omissão de receitas não operacionais (ganho de capital), deve ser integralmente cancelado o lançamento decorrente da suposta omissão de receita não operacional (ganho de capital);
- Com relação ao subitem deste voto - 5.3 Infrações 001 e 004 – Presunção de Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa, deve ser cancelada integralmente a infração 001 (omissão de receitas – saldo credor de caixa – ano-calendário 2009) e parcialmente a infração 004 (omissão de receitas – saldo credor de caixa – anos-calendário 2007 e 2008) para que seja mantido, nessa última, tão somente o lançamento de R\$ 328.144,55 referente ao fato gerador de 31/12/2008; e
- Quanto a Tributação Reflexa, aplica-se a esta os mesmos efeitos desta decisão.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Colhidos os votos no julgamento do recurso, a Turma decidiu, por maioria de votos, no tocante à infração de saldo credor de caixa, acatar um dos argumentos apresentados pelo patrono em sessão, a seguir detalhado, o que determinou a redução do montante dos saldos credores apurados pela fiscalização nos anos de 2007 e 2008, em contrário ao entendimento do ilustre Relator, que, neste aspecto, entendeu que os valores dos recursos recebidos efetivamente pelo sócio, e não pela empresa alienante dos imóveis, não deveria ter sido expurgado da conta caixa, como o fora pela fiscalização, porque já haviam sido por ela consideradas como receitas omitidas, e, ademais, no tocante ao ano de 2009, entendeu que o lançamento sob este título deveria ser inteiramente cancelado porque a fiscalização deveria ter arbitrado o lucro do contribuinte.

O colegiado, entretanto, entendeu que o que houve foi o indevido registro na conta caixa de valores que deveriam ter sido registrados a débito das contas de mútuo com o sócio, estando correto, neste aspecto, o “expurgo” da conta caixa efetuado pela fiscalização. Ou seja, no caso, as receitas das vendas não estavam efetivamente à margem da escrituração (a autuação não é da omissão das receitas de vendas, e sim da não tributação do ganho de capital apurado naquelas vendas), mas apenas registradas indevidamente a débito de caixa quando deveriam estar a débito das contas de mútuo. Em outras palavras, teria faltado ao contribuinte fazer um registro contábil, naquele momento, de crédito da conta caixa e de débito das contas de mútuo, naqueles valores, de sorte a regularizar o seu saldo de caixa.

Neste diapasão, considerou o colegiado que, por outro lado, os lançamentos contábeis que o contribuinte fez *a posteriori*, com esta configuração (a crédito da conta caixa e a débito das contas de mútuo) deveriam igualmente ser “expurgados” na reconstituição da conta caixa, por não representarem com fidelidade o que de fato ocorreu, sendo este um dos argumentos da defesa apresentada. Se, por um lado, os valores das vendas de imóveis que foram recebidos pelo sócio não deram entrada na conta caixa da empresa, tampouco houve a efetiva saída da conta caixa para as contas de mútuo dos valores que a seguir serão especificados, de sorte que se deve fazer uma nova reconstituição da movimentação da conta caixa levando-se em conta este aspecto.

Entendeu também o colegiado que não seria o caso de cancelamento da autuação em razão da não adoção do lucro arbitrado, por não se tratar de escrituração considerada imprestável para a apuração do lucro, podendo ser feitos os pertinentes ajustes na apuração deste resultado, conforme se passa então a demonstrar.

Analisando-se os livros razão acostados aos autos, contendo a movimentação das contas de mútuo ativa e passiva de 2007 a 2009 foram identificados os seguintes lançamentos contábeis registrando um crédito na conta caixa e um correspondente débito das contas de mútuo, os quais apresentamos de forma sintética:

Na conta 1.1.2.19.00001 (conta de mútuo – ativa):

Processo nº 15868.720094/2012-56
Acórdão nº 1102-001.099

S1-C1T2
Fl. 37

Data	Valor	Histórico
31/05/2007	1.000.000,00	31/05 1065 1.1.1.01.00001 Vr ref adiantamento a socio - Mario Celso Lopes 1.000.000,00
30/06/2007	1.000.000,00	30/06 1300 1.1.1.01.00001 Vr ref adiantamento a socio - Mario Celso Lopes 1.000.000,00
31/07/2007	1.000.000,00	31/07 1601 1.1.1.01.00001 Vr ref adiantamento a socio - Mario Celso Lopes 1.000.000,00
31/08/2007	1.000.000,00	31/08 1952 1.1.1.01.00001 Vr ref adiantamento a socio - Mario Celso Lopes 1.000.000,00
30/09/2007	1.000.000,00	30/09 2281 1.1.1.01.00001 Vr ref adiantamento a socio - Mario Celso Lopes 1.000.000,00
31/10/2007	1.000.000,00	31/10 2642 1.1.1.01.00001 Vr ref adiantamento a socio - Mario Celso Lopes 1.000.000,00
30/11/2007	700.000,00	30/11 2963 1.1.1.01.00001 Vr ref adiantamento a socio - Mario Celso Lopes 700.000,00

Na conta 2.2.2.03.00001 (conta de mútuo – passiva):

Data	Valor	Histórico
03/08/2007	300.000,00	03/08 1688 1.1.1.01.00001 Vr.pagto.Mutuo MCL 300.000,00

Data	Valor	Histórico
11/01/2008	5.000,00	11/01 111 1.1.1.01.00001 Vr.ref.a Danilo Geraldi Aruy 5.000,00
14/01/2008	53.000,00	14/01 126 1.1.1.01.00001 Pgto.Conf.Recibo 53.000,00
15/01/2008	6.782,94	15/01 136 1.1.1.01.00001 Pgto.diversos conf.docs. 6.782,94
18/01/2008	560,00	18/01 174 1.1.1.01.00001 Pgto.Conf.Recibo Dr. Elcio 560,00
28/01/2008	560,00	28/01 213 1.1.1.01.00001 Pgto.Conf.Recibo D. Elcio 560,00
27/02/2008	4.482,50	27/02 457 1.1.1.01.00001 Vr.Ref.pagto.Mutuo 4.482,50
28/02/2008	2.033.688,45	28/02 477 1.1.1.01.00001 Recebimento Mutuo Mario Celso Lopes 2.033.688,45
20/03/2008	5.039,78	20/03 643 1.1.1.01.00001 Vr.ref.a Emprést.Mutuo Mario Celso Lopes 5.039,78
24/03/2008	648,72	24/03 664 1.1.1.01.00001 Pgto.diversos conf.docs. 648,72
31/03/2008	615.643,56	31/03 724 1.1.1.01.00001 Vr.Mutuo Mario Celso Lopes 615.643,56
02/04/2008	1.350.734,22	02/04 752 1.1.1.01.00001 Pagto.Mutuo Mario Celso Lopes 1.350.734,22
18/04/2008	10.000,00	18/04 868 1.1.1.01.00001 Vr.ref.a financiamento bradesco 10.000,00
30/04/2008	100.587,60	30/04 940 1.1.1.01.00001 Pagto.Mutuo Mario Celso Lopes 100.587,60
05/05/2008	97.000,00	05/05 987 1.1.1.01.00001 Vr.ref.a FINANCIAMENTO - BANESPA 97.000,00
02/06/2008	51.880,00	02/06 1176 1.1.1.01.00001 Recebimento conf.doc. 51.880,00
03/06/2008	580.619,73	03/06 1190 1.1.1.01.00001 Pagto.Mutuo Mario Celso Lopes 580.619,73
18/06/2008	17.000,00	18/06 1290 1.1.1.01.00001 Vr.ref.a Vagner Delfino Diniz 17.000,00
25/06/2008	580.619,73	25/06 1320 1.1.1.01.00001 Pagto.Mutuo Mario Celso Lopes 580.619,73
02/07/2008	430,00	02/07 1400 1.1.1.01.00001 Pgto.Conf.Recibo 430,00
30/07/2008	250.000,00	30/07 1570 1.1.1.01.00001 Pagto.Mutuo MCL 250.000,00
12/08/2008	119.778,80	12/08 1720 1.1.1.01.00001 Vr.ref.a Emprést.p/Mario Celso Lopes 119.778,80
13/08/2008	221,20	13/08 1736 1.1.1.01.00001 Vr.ref.a Emprést.p/Mario Celso Lopes 221,20
29/08/2008	449.145,48	29/08 1907 1.1.1.01.00001 Vr.Ref.Mutuo MCL 449.145,48
01/09/2008	45.000,00	01/09 1953 1.1.1.01.00001 Debito em c/c.ref. emprést. mutuo Mario Celso 45.000,00
02/09/2008	9.111,00	02/09 2022 1.1.1.01.00001 Debito em c/c.ref. emprést. mutuo p/ Mario Celso 9.111,00
04/09/2008	24.720,00	04/09 2050 1.1.1.01.00001 Debito em c/c.ref. emprést. mutuo Mario Celso p/ MCL 24.720,00
23/09/2008	11.500,00	23/09 2353 1.1.1.01.00001 Credito em c/c ref. emprést. mutuo mario celso 11.500,00
26/09/2008	8.000,00	26/09 2397 1.1.1.01.00001 Pgto.diversos conf.docs. 8.000,00
01/10/2008	45.000,00	01/10 2479 1.1.1.01.00001 Credito em c/c ref. emprést. mutuo Mario Celso 45.000,00
10/10/2008	10.400,00	10/10 2625 1.1.1.01.00001 Pgto.diversos conf.docs. 10.400,00
15/10/2008	16.000,00	15/10 2690 1.1.1.01.00001 Debito em c/c.ref. emprést. mutuo p/ Mario Celso 16.000,00
31/10/2008	150.000,00	31/10 2933 1.1.1.01.00001 Vr.Pagto.Mutuo MCL 150.000,00
10/11/2008	45.440,00	10/11 3060 1.1.1.01.00001 Debito em c/c.ref. Emprést. mutuo p/ Mario Celso 45.440,00
18/11/2008	202.100,30	18/11 3164 1.1.1.01.00001 Pagto.Mutuo Mario Celso Lopes 202.100,30
01/12/2008	53.550,00	01/12 3332 1.1.1.01.00001 Debito em c/c.ref. Emprést. Mutuo p/ Mario Celso 53.550,00
16/12/2008	56.221,32	16/12 3537 1.1.1.01.00001 Debito em c/c.ref. Emprést. Mutuo p/ Mario Celso 56.221,32
29/12/2008	45.000,00	29/12 3667 1.1.1.01.00001 Debito em c/c.ref. EMPREST. MUTUO P/ MARIO CELSO 45.000,00
30/12/2008	2.340.050,00	30/12 3694 1.1.1.01.00001 Debito em c/c.ref. 2.340.050,00

Registre-se que em 2009 não foi identificado nenhum lançamento com as características mencionadas, em nenhuma das contas citadas.

Consolidando os valores apresentados nas tabelas acima por data de apuração, considerada pela fiscalização, das omissões de receita por saldo credor de caixa,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

chegamos aos seguintes valores, os quais devem ser deduzidos, portanto, dos valores de omissão de receita apurados pelo fisco:

Data	Ajuste	Ajuste Acumulado
31/05/2007	1.000.000,00	1.000.000,00
30/06/2007	1.000.000,00	2.000.000,00
31/07/2007	1.000.000,00	3.000.000,00
31/08/2007	1.300.000,00	4.300.000,00
30/09/2007	1.000.000,00	5.300.000,00
31/10/2007	1.000.000,00	6.300.000,00
30/11/2007	700.000,00	7.000.000,00
10/12/2007	-	7.000.000,00
24/01/2008	65.342,94	7.065.342,94
29/02/2008	2.038.730,95	9.104.073,89
31/03/2008	621.332,08	9.725.405,95
02/04/2008	1.350.734,22	11.076.140,17
31/12/2008	5.319.375,16	16.395.515,33

A tabela abaixo demonstra, na última coluna à direita, os novos valores a serem considerados, portanto, como omissão de receita por saldo credor de caixa, em razão das reduções acima comentadas:

Data	Saldo da Conta	Ajuste Acumulado	Saldo Ajustado	Omissão
31/05/2007	-1.066.418,38	1.000.000,00	(66.418,38)	-66.418,38
30/06/2007	-2.227.876,82	2.000.000,00	(227.876,82)	-161.458,44
31/07/2007	-6.424.739,72	3.000.000,00	(3.424.739,72)	-3.196.862,90
31/08/2007	-8.094.108,74	4.300.000,00	(3.794.108,74)	-369.369,02
30/09/2007	-10.994.784,94	5.300.000,00	(5.694.784,94)	-1.900.676,20
31/10/2007	-12.173.760,22	6.300.000,00	(5.873.760,22)	-178.975,28
30/11/2007	-13.086.684,08	7.000.000,00	(6.086.684,08)	-212.923,86
10/12/2007	-13.087.163,38	7.000.000,00	(6.087.163,38)	-479,30
24/01/2008	-15.293.793,83	7.065.342,94	(8.228.450,89)	-2.141.287,51
29/02/2008	-15.454.875,14	9.104.073,89	(6.350.801,25)	0,00
31/03/2008	-16.897.818,61	9.725.405,95	(7.172.412,66)	0,00
02/04/2008	-20.040.997,40	11.076.140,17	(8.964.857,23)	-736.406,34
31/12/2008	-23.335.183,65	16.395.515,33	(6.939.668,32)	0,00
31/01/2009	-23.729.294,64	16.395.515,33	(7.333.779,31)	0,00
28/02/2009	-24.371.374,34	16.395.515,33	(7.975.859,01)	0,00
31/03/2009	-25.594.227,56	16.395.515,33	(9.198.712,23)	-233.855,00
22/04/2009	-26.192.911,18	16.395.515,33	(9.797.395,85)	-598.683,62
15/12/2009	-31.692.911,18	16.395.515,33	(15.297.395,85)	-5.500.000,00

Foi pelas razões acima expostas, e com base nas demonstrações acima feitas, que a Turma Julgadora, por maioria de votos, decidiu, com relação às infrações 001 e 004 (saldo credor de caixa), reduzir os valores tributáveis lançados no auto de infração para os valores apresentados na última coluna à direita da tabela imediatamente acima.

Processo nº 15868.720094/2012-56
Acórdão n.º **1102-001.099**

S1-C1T2
Fl. 39

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Redator Designado

CÓPIA